

## VOTO

Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do sr. Sebastião Fernandes Barros, ex-prefeito do Município de São Domingos do Azeitão/MA (gestão 2009-2012), em face da omissão na prestação de contas dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) – exercício de 2012.

2. O FNDE repassou ao município a importância total de R\$ 135.960,00 (peça 3).
3. O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/4/2013 (peça 14, p. 1).
4. No entanto, conforme consta do processo, a prestação de contas não foi encaminhada, motivo que levou o órgão concedente a notificar o responsável para que apresentasse a documentação pertinente ou devolvesse os valores recebidos.
5. Diante da inércia do gestor, o FNDE concluiu pela instauração de tomada de contas especial em decorrência da omissão no dever de prestar contas.
6. Nesta Corte de Contas, foi promovida a citação do sr. Sebastião Fernandes Barros para que apresentasse alegações de defesa em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, os quais foram integralmente geridos por ele.
7. Foi, ainda, realizada a audiência do ex-prefeito para que justificasse a não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.
8. Todavia, mesmo regularmente notificado (**ex vi** do aviso de recebimento inserto à peça 30), o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação e não recolheu o valor devido.
9. Ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, acolho a proposta formulada pela unidade técnica e endossada pelo **Parquet** especializado no sentido de julgar irregulares as presentes contas, com imputação de débito correspondente à totalidade dos valores recebidos.
10. Coube ao sr. Sebastião Fernandes Barros a gestão e aplicação da totalidade dos recursos, devendo recair sobre ele, exclusivamente, a responsabilidade pelo ressarcimento do dano apurado.
11. Impõe-se apropriada, ainda, a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 21.000,00, correspondente a, aproximadamente, 10% do valor atualizado do débito.
12. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: *“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”*.
13. Ressalta-se que o dever de prestar contas é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Ao descumpri-lo, o responsável infringe a Constituição Federal, as normas que regem a administração pública e as obrigações assumidas por



meio do ajuste firmado. Essa omissão abre a possibilidade, inclusive, de que a totalidade dos recursos transferidos tenha sido desviada, em benefício do gestor ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.

14. Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de março de 2020.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator